



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE

NOGUEIRÓ E TENÕES

Aprovado em reunião de Junta dia 30/11/2018

Aprovado em reunião de Assembleia dia 28/12/2018

PREÂMBULO

A entidade responsável pela **administração** do Cemitério, pertença da Freguesia, é a **Junta de Freguesia da U.F. de Nogueiró e Tenões** (art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de dezembro).

Deve esta matéria ser objecto de **Regulamento**, cuja **aprovação** compete à **Assembleia de Freguesia**, sob proposta da Junta (art. 9º nº 1, al. f) e 16º nº 1, alíneas h) e hh) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que contém o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o **DL 411/98 de 30 de dezembro** (alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho; Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, e Lei n.º 14/2016, de 9 de junho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o **Decreto 48770 de 18 de dezembro do 1968**, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do **Decreto 44220 de 3 de março de 1962**, que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros **preceitos dispersos são aplicáveis**, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como o atrás referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos **terrenos para sepulturas e jazigos**. Sujeitos ao **regime de concessão** (art. 16º, nº 1 al. gg) do RJAL) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos dos Cemitérios continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respectivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal actividade e finalidade dos Cemitérios Paroquiais, à luz do respectivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente **Regulamento**.

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

1. Os Cemitérios da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área territorial e recenseados na União de Freguesias de Nogueiró e Tenões.
2. Em condições normais os indivíduos referidos no número anterior, falecidos no território da antiga freguesia de Nogueiró serão inumados no Cemitério de Nogueiró, os falecidos no território da antiga freguesia de Tenões serão inumados no Cemitério de Tenões.
3. Os indivíduos falecidos nas condições previstas no número um, por vontade expressa por si ou interposta pessoa das mencionadas no Artigo 7º do presente Regulamento, poderão ser inumados em qualquer um dos cemitérios independentemente de viver num outro território pertencente às antigas freguesias de Nogueiró e Tenões.
4. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios de Nogueiró e Tenões, quando for caso disso e observadas as disposições legais, regulamentares e a tabela de taxas e emolumentos:
 - a) Os menores residentes na freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se encontrem recenseados na União das Freguesias de Nogueiró e Tenões;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a sepulturas de família.
5. Poderão ainda ser sepultados nos Cemitérios de Nogueiró e Tenões, nas condições previstas em 2 os indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, mas naturais da atual freguesia ou das antigas freguesias de Nogueiró e Tenões.

Artigo 2º

1. Os Cemitérios da União de Freguesias terão o seguinte horário de funcionamento para inumações: das 8:30 horas ao pôr-do-sol.
2. A abertura dos Cemitérios para visita será ao sábado das 8:30 horas às 17:30 horas e ao domingo das 8:30 horas às 12:30 horas. Nos restantes dias da semana os cemitérios poderão ser visitados mediante o levantamento da chave na Sede da Junta de Freguesia das 9:00 horas às 17:00 horas.

3. O horário de funcionamento dos Cemitérios poderá ser alterado por necessidade e conveniência de serviço, bastando para o efeito a aprovação da Junta da União de Freguesias, e a publicação e afixação de Editais.

Artigo 3º

Afetos ao funcionamento normal dos Cemitérios, haverá serviços de receção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4º

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do Encarregado do Cemitério ou do seu substituto legal, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas em vigor no Cemitério constantes neste Regulamento.

Artigo 5º

Os serviços administrativos, registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria, onde existirão, para efeito, registos de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 6º

Para efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde – Delegado Regional de Saúde, Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária – Juiz de Instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais das suas competências;

- d) Inumação – a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão metálico onde se encontra inumado o cadáver;
- f) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumadas, cremados ou colocados em ossários;
- g) Cremação – a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem determinados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas – o resto do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

Artigo 7º

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:
 - a) Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) Cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade Portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. A prática destes atos, pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8º

A autorização de inumação, cremação, exumação, e trasladação deve ser requerida à Junta da União das Freguesias de Nogueiró e Tenões, através de documento dirigido ao Presidente de Junta.

Artigo 9º

No recinto do Cemitério é expressamente proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de qualquer animal.
3. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
4. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
5. Plantar árvores que não se destinem exclusivamente à ornamentação paisagística e embelezamento;
6. Danificar jazigos, sepulturas funerárias e quaisquer outros objetos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. Não é permitida às Funerárias a utilização das suas viaturas dentro do Cemitério.

CAPÍTULO III

Das Inumações, Exumações e Transladações

Secção I

Inumação

Artigo 10º

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão metálico antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 7º, em setenta e duas horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma.
3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão metálico ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11º

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, sem que tenha sido elaborado o respetivo assento ou ato de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.
2. À Junta de Freguesia da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões compete o arquivamento do respetivo boletim.

Artigo 12º

1. É proibida a abertura do caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeito de cremação de cadáver ou ossadas.
2. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumações antes de 1 de Março de 1999.

Artigo 13º

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 14º

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento – 2 m

Largura – 0,65m Profundidade – 1,60 m

Duas Profundidades – 1,80m

Para crianças:

Comprimento – 1m

Largura – 0,55 m Profundidade – 1 m

Artigo 15º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, com a denominação de:

Cemitério Velho ou Cemitério Novo de Nogueiró e Cemitério Velho e Cemitério Novo de Tenões.

Ponto Único – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,20m e mantendo-se para cada sepultura acessos com o mínimo de 0,40m de largura. Nos espaços previstos no parágrafo anterior, não é autorizada a impermeabilização com a colocação de mármore, tijoleira ou cimento.

Artigo 16º

1. As sepulturas classificam-se em temporárias, alugadas e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação;

b) As sepulturas alugadas são aquelas que passado o período de temporárias são expressamente requeridas por algum dos elementos referidos no Artigo 7º, para se manter como veneração para com o falecido e que é concedida pela Junta nas seguintes condições:

1. Mediante o pagamento anual previsto no regulamento de taxas da Junta;
2. Veneração sistemática da Sepultura, sem sinais de abandono evidentes.
3. O não cumprimento dos números anteriores implica a cessação da situação de alugada, sendo a sepultura considerada em condições de se proceder a novas exumações.

c) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

d) Atualmente e por deliberação anterior das Assembleias de Freguesia a concessão de sepulturas perpétuas estão suspensas.

e) É também proibido a concessão de terrenos para a construção de Jazigos e Capelas.

Artigo 17º

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 18º

1. Nas sepulturas perpétuas só é permitida a inumação em caixões de madeira.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de 3 (três) anos.

3. Poderá fazer-se nova inumação numa sepultura antes do prazo legal de 3 (três) anos, quando na primeira inumação se tiver feito a sepultura com duas funduras, com as medidas fixadas no Artº14º.
4. As ossadas encontradas resultantes das exumações ficam sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14º.

Artigo 19º

1. Os Columbários classificam-se em temporários, alugados:
 - a) Consideram-se temporários os Columbários para aluguer anual;
 - b) Os Columbários alugados são expressamente requeridas por algum dos elementos referidos no Artigo 7º, para se manter como veneração para com o falecido e que é concedida pela Junta nas seguintes condições:
 1. Mediante o pagamento anual previsto no regulamento de taxas da Junta;
 2. Veneração sistemática do Columbário, sem sinais de abandono evidentes.
 3. O não cumprimento dos números anteriores implica a cessação da situação de alugado, sendo o Columbário considerado em condições de se proceder a novos alugueres.

SECÇÃO II Exumação

Artigo 20º

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou jazigo térreo antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 21º

Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

1. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquele terá lugar e sobre o destino das ossadas.
2. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se

abandonadas as ossadas existentes, que serão enterradas no próprio coval a profundidade superior às que estabelece o artigo 14º.

SECÇÃO III

Trasladações

Artigo 22º

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes de 1 de Março de 1999.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
4. É da competência da Junta de Freguesia, o serviço de fornecimento de sacos para a Trasladação de ossadas.
5. A trasladação para sepulturas faz-se de acordo com a tabela de taxas e emolumentos em vigor.
6. Poderão ser trasladadas ossadas de indivíduos para os Cemitérios d da Freguesia, desde que se verifiquem as condições previstas nos números e alíneas do Artigo 1º.

Artigo 23º

Compete à Junta de Freguesia proceder à comunicação para efeitos previsto na alínea a) do artigo 71º do Código de Registo Civil, se houver lugar a trasladação para fora do Cemitério.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos concessionários

Artigo 24º

1. A construção ou reparação de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas carece de licenciamento por parte da Junta e pagamento das respetivas taxas previsto no Regulamento Geral de Taxas da freguesia.
2. A Junta tem a obrigação de zelar pelos revestimentos de sepultura autorizados;
3. A Junta não se responsabiliza pelos adornos e objetos volantes, nomeadamente jarras e castiçais que não estejam fixos ao revestimento das sepulturas;

4. Não se responsabilizará também a Junta de Freguesia por danos causados no revestimento das sepulturas ou jazigos decorrentes de aluimentos e má construção.

Artigo 25º

As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas alugadas ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

1. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
2. Sempre que o concessionário não declare, por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como locada.

Artigo 26º

O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois de publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise o dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

1. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo dos Cemitérios da Freguesia.
2. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados sem autorização expressa de quem tem interesse legítimo, observando-se o disposto no artigo 7º.

Artigo 27º

O concessionário de sepultura que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certas, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo Presidente da Junta, encarregado do cemitério e uma testemunha, nomeada para o efeito.

Artigo 28º

Será punido com a coima de 1.000,00 Euros, o concessionário que receber quaisquer importância pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo ou que mesmo a título gratuito permita a inumação de indivíduos falecidos que não cumpram as condições de inumação previstas no presente Regulamento.

Artigo 29º

1. Os concessionários não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem a prévia autorização da Junta de Freguesia, que poderá exercer o seu direito de opção.
2. O concessionário adquirente pagará à Junta de Freguesia o valor previsto na Tabela de Emolumentos e Taxas à data de transmissão prevista no número anterior.

CAPÍTULO V

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 30º

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos nem se apresentaram a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornais de expansão local e nacional e fixados nos lugares de estilo.

1. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suspeitáveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
2. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.

Artigo 31º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 29º e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição do jazigo à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 32º

Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados

por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se prazo para procederem às obras necessárias.

1. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico.
2. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.

Artigo 33º

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respetivamente.

Artigo 34º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VI

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Obras

Artigo 35º

1. O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigo particulares ou para o revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico responsável e dirigido ao Presidente de Junta.
 - a. Será dispensada de intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 36º

O revestimento de sepulturas e jazigos obedecerá às seguintes medidas:

Cumprimento-2,00m

Largura- 1m

Poderá ainda o revestimento ocupar com uma faixa não superior a 10 cm de material de revestimento a toda a volta da sepultura.

Artigo 37º

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

1. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
2. Em caso de urgência ou caso não se respeite o prazo referido no 1º pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
3. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.
4. Sempre que o concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta de Freguesia ou nos serviços do cemitério a morada atual bem com possível mudança, será relevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o 1º.

Artigo 38º

Os objetos abandonados e recuperados de Campas do Geral, Campas Perpétuas, Jazigos ou Jazigos Capelas reverterem a favor da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Nogueiró e Tenões.

SECÇÃO II

Sinais funerários e embelezamento de Jazigos ou Sepulturas

Artigo 39º

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas de coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados

1. Após licença requerida, poderão os construtores afixar o nome da sua firma cuja medida não poderá exceder 0,10 m x 0,05 m.

2. Não serão consentidos epitáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 40º

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévias autorização da Junta de Freguesia e à orientação da fiscalização da mesma.

Artigo 41º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respetivo encarregado.

Artigo 42º

A entrada no cemitério de força armada, banda, agrupamento musical ou qualquer outra instituição carece de autorização do Presidente da Junta.

Artigo 43º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas são aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar sob proposta da Junta.

1. As taxas serão atualizadas anualmente, após aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 44º

Todos os atos previstos no Regulamento só poderão ser praticados com autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 45º

As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com coima mínima de 100,00 Euros.

Artigo 46º

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

